



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa de Crédito para Infraestrutura Circense, destinado a circos itinerantes e tradicionais, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito subsidiado para aquisição, renovação e manutenção de estruturas e equipamentos essenciais à atividade circense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Crédito para Infraestrutura Circense, destinado a circos itinerantes e tradicionais, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito subsidiado para aquisição, renovação e manutenção de estruturas e equipamentos essenciais à atividade circense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estruturas e equipamentos essenciais à atividade circense, entre outros a serem definidos em regulamento:

I – lonas e coberturas destinadas à realização de espetáculos;



II – arquibancadas, estruturas metálicas de sustentação e demais elementos de montagem certificados para uso público;

III – geradores de energia elétrica destinados ao funcionamento da estrutura circense;

IV – equipamentos de segurança, contenção e proteção individual e coletiva utilizados nas apresentações.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), linha de crédito subsidiada destinada exclusivamente à aquisição, renovação e manutenção dos bens de que trata o art. 2º por circos itinerantes e tradicionais devidamente cadastrados, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre condições de acesso, prazos, carência e limites de financiamento compatíveis com a realidade econômica e a sazonalidade da atividade circense.

Art. 4º Para os fins desta Lei, o cadastramento de circos itinerantes e tradicionais será realizado junto ao órgão federal competente, podendo ser utilizado o mesmo cadastro instituído para fins de licenciamento e fomento previstos em legislação correlata, vedada a exigência de requisitos redundantes.

Art. 5º A implementação do Programa não implica criação de nova despesa obrigatória, devendo ocorrer dentro das dotações orçamentárias já existentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Crédito para Infraestrutura Circense, destinado a circos itinerantes e tradicionais, com o



objetivo de facilitar o acesso a crédito subsidiado para aquisição, renovação e manutenção de estruturas e equipamentos essenciais à atividade circense.

A operação de um circo depende de estruturas de alto custo — lonas contra intempéries, arquibancadas certificadas, geradores e equipamentos de contenção e segurança — que exigem reposição e manutenção constantes em razão do uso intensivo e da exposição às condições climáticas típicas da itinerância.

A dificuldade de acesso a linhas de crédito adequadas à realidade financeira e sazonal do setor, frequentemente inviabiliza a atualização de equipamentos. Essa defasagem compromete não apenas a sustentabilidade financeira das trupes circenses — muitas delas negócios familiares transmitidos por gerações —, mas também a própria segurança do público que frequenta os espetáculos, uma vez que estruturas obsoletas representam risco direto a artistas e espectadores.

Por isso, este projeto propõe a criação de linha de crédito subsidiada, operacionalizada por meio do BNDES e da FINEP, com condições compatíveis com a realidade do setor circense.

A medida equipara o tratamento dado ao circo ao de outros setores culturais e produtivos que já contam com políticas semelhantes de fomento, corrigindo uma distorção histórica que penaliza uma das mais antigas e tradicionais expressões artísticas do país.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269472701700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto



Apresentação: 21/08/2026 11:42:17.247 - Mesa

PL n.5140/2026